

**Despacho:**

Torna efectiva a extinção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, da União Vinícola Regional de Bucelas, da União Vinícola Regional de Carcavelos, da União Vinícola da Região de Moscatel de Setúbal e dos grémios nelas integrados.

**Ministério do Exército:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Educação e Cultura:****Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Portaria n.º 865/74:**

Determina a actualização e a melhoria das pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência.

**Portaria n.º 866/74:**

Determina que a Junta Central das Casas dos Pescadores assumam a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, enquadrando os beneficiários na Caixa Nacional de Pensões.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Cultura, a declaração de transferências de verbas publicada no 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

**D. Pedro V, em Fiães, Feira**

Artigo 1329.º «Remunerações por serviços auxiliares» ..... 9 950\$00

**Escultor António Fernandes de Sá, em Servide, Vila Nova de Gaia**

Artigo 1330.º «Bens duradouros»: N.º 5 «Outros bens duradouros» 40 000\$00

**2.º Duque de Lafões, em Oliveira de Frades**

Artigo 336.º «Outras despesas correntes» ..... 9 600\$00

deve ler-se:

**D. Pedro V, em Fiães, Feira**

Artigo 1329.º «Remunerações por serviços auxiliares» ..... 9 955\$00

**Escultor António Fernandes de Sá, em Gervide, Vila Nova de Gaia****Artigo 1330.º «Bens duradouros»:**

N.º 5 «Outros bens duradouros» 4 000\$00

**2.º Duque de Lafões, em Oliveira de Frades**

Artigo 1336.º «Outras despesas correntes» ..... 9 600\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**Instituto Nacional de Estatística****Decreto-Lei n.º 62/75**

de 19 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 297/74, de 2 de Julho, fixou a nova constituição dos Centros de Estudos Económicos e Demográficos, criados, respectivamente, pela Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944, reconhece-se, neste momento, a conveniência de proceder paralelamente à remodelação orgânica e estrutural dos centros de estudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 47 616, de 30 de Março de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os centros de estudo são constituídos pelo director e por individualidades de reconhecido mérito nas matérias das respectivas atribuições.

Art. 3.º Aos centros de estudo compete, em geral:

- 1.º Suscitar e apoiar o aproveitamento de trabalhos de investigação dos dados estatísticos no domínio que lhes seja definido no diploma que os constituam;
- 2.º Promover a realização de investigações, pesquisas ou inquéritos especiais necessários à prossecução dos seus fins;
- 3.º Efectuar quaisquer outros estudos ou trabalhos que lhes sejam atribuídos nos diplomas que os constituam;
- 4.º Assegurar as ligações e a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica nacionais e estrangeiros;
- 5.º Editar uma revista para divulgação dos trabalhos da sua competência;
- 6.º Publicar na revista ou por outros meios os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º ou outros de reconhecido interesse.

Art. 7.º Continuam em funcionamento, com observância do disposto no presente diploma e com os fins específicos a cada um deles atribuído, o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos Demográficos, criados, respectivamente pela Portaria n.º 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e pela Portaria n.º 10 619, de 11 de Março de 1944.

Art. 2.º Os directores dos centros de estudo ficarão na dependência hierárquica do director do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 3.º Os directores dos centros de estudo passam a ter as funções que eram atribuídas pelo De-

creto n.º 47 617, de 30 de Março de 1967, à direcção dos centros de estudo.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 47 617, de 30 de Março de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 110/75

de 19 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, pôr em vigor para o Comando-Chefe da província de Cabo Verde o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar, com efeitos a partir de 17 de Junho de 1974:

Gabinete Militar do Comandante-Chefe de Cabo Verde

Quadro orgânico

Designações	Pessoal			
	Coronel, capitão-de-mar-e-guerra, tenente-coronel ou capitão-de-fragata	Tenente-coronel, capitão-de-fragata, major ou capitão-tenente	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:				
1. Chefe .....	(a) 1	—	—	—
2. Adjuntos .....	—	(a) (b) 5	—	—
<i>Soma</i> .....	1	5	—	—
II) Oficial às ordens:				
Do comandante-chefe .....	—	—	(c) 1	—
<i>Soma</i> .....	—	—	(c) 1	—
III) Secretaria do gabinete:				
1. Chefe .....	—	—	(d) 1	—
2. Arquivistas .....	—	—	—	(e)
3. Dactilógrafos .....	—	—	—	(e)
<i>Soma</i> .....	—	—	1	(e)
<i>Total</i> .....	1	5	2	(e)

(a) Quando do Exército, deverá ter, de preferência, o curso complementar do estado-maior; quando da Força Aérea, deverá ser piloto aviador; quando da Armada, deverá ser da classe de marinha.

(b) Incluindo, de preferência, elementos dos três ramos das forças armadas.

(c) De qualquer ramo das forças armadas, sendo requisitado ao respectivo comando local, onde continua a pertencer.

(d) Do QSGE ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea.

(e) Em número a fixar consoante as necessidades, sendo requisitados aos comandos militares locais, onde continuam a pertencer.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Almeida Santos*.